

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

(Do Sr. DR. FERNANDO MÁXIMO)

Altera a da

Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) para garantir prioridade no acesso às vagas em estabelecimentos da rede pública de educação básica, inclusive creches.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 9º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º

.....

VIII – garantir acesso às vagas em estabelecimentos da rede pública de educação básica, inclusive creches.

.....

§3º O direito de prioridade previsto no inciso VIII é extensivo aos filhos de atendente pessoal de pessoa com deficiência.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 08/10/2024 12:52:00.753 - MESA

PL n.3832/2024



JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem como objetivo garantir prioridade no acesso às vagas em estabelecimentos da rede pública de educação básica, inclusive creches, sendo tal direito extensível aos filhos de atendente pessoal de pessoa com deficiência.

A Lei

Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, conhecida com o “Estatuto da Pessoa com Deficiência”, busca assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Dentre tais proteções, tem-se o direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de: *I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público; III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas; IV - disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque; V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis; VI - recebimento de restituição de imposto de renda; VII - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.* (art. 9º do Estatuto da Pessoa com Deficiência)

Nesse sentido, e de modo a aprimorar o microssistema jurídico protetivo das PCD, propomos inserir dispositivo expresso para garantir, às pessoas com deficiência, prioridade no acesso às vagas em estabelecimentos da rede pública de educação básica, inclusive creches.

Se não bastasse, e tendo pleno conhecimento de que a responsabilidade de cuidar de uma pessoa com deficiência muitas vezes impede o cuidador de exercer atividades laborais formais ou limita significativamente sua disponibilidade para buscar emprego.

Consoante o Estatuto da Pessoa com Deficiência, o “atendente pessoal” é a pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas. (art. 3º, inc. XII, do Estatuto da Pessoa com Deficiência)

Dentro dessa realidade, propomos também estender a concessão de prioridade para acesso às vagas em estabelecimentos da rede pública de educação básica



* C D 2 4 2 3 9 8 1 6 6 1 0 0 *

(inclusive creches) também para os filhos desses cuidadores (atendente pessoal), o que, indiretamente, beneficiará também as pessoas com deficiência.

Dessa forma, esta medida busca apoiar essas famílias em sua rotina diária, contribuindo para o alívio de parte de suas responsabilidades, permitindo que os cuidadores possam dispor de mais tempo para se dedicar à pessoa com deficiência e, eventualmente, ao desenvolvimento de outras atividades profissionais ou de cuidado pessoal.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado DR. FERNANDO MÁXIMO
(União Brasil/Rondônia)

